

**INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC - 016.931/2014-9</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de revisão.
<b>NATUREZA DO PROCESSO:</b> Tomada de Contas Especial.	<b>PEÇA RECURSAL:</b> R003 - (Peças 98-109).
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b> Prefeitura Municipal de Anajatuba - MA.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 10.966/2015-TCU-2ª Câmara – (Peça29).
<b>NOME DO RECORRENTE</b> Pedro Lopes Aragão	<b>PROCURAÇÃO</b> N/A

**2. EXAME PRELIMINAR**

**2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA**

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 10.966/2015-TCU-2ª Câmara pela primeira vez?	<b>Sim</b>
---	------------

**2.2. TEMPESTIVIDADE**

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

<b>NOME DO RECORRENTE</b>	<b>DATA DOU</b>	<b>INTERPOSIÇÃO</b>	<b>RESPOSTA</b>
Pedro Lopes Aragão	4/12/2015 (DOU)	6/6/2019 - MA	<b>Sim</b>

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no Diário Oficial da União (D.O.U) do Acórdão condenatório, a saber, o Acórdão 10.966/2015 - TCU - 2ª Câmara (peça 29).

**2.3. LEGITIMIDADE**

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	<b>Sim</b>
--	------------

**2.4. INTERESSE**

Houve sucumbência da parte?	<b>Sim</b>
-----------------------------	------------

**2.5. ADEQUAÇÃO**

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 10.966/2015-TCU-2ª Câmara?	<b>Sim</b>
--	------------

## 2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?	<b>Não</b>
--	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra Pedro Lopes Aragão, ex-prefeito de Anajatuba/MA, em decorrência da impugnação parcial de despesas com recursos repassados nos exercícios de 1999, 2003 e 2004 à conta dos Programas Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA).

Por meio do acórdão 764/2008 – Plenário (TC 026.214/2007-9 – Representação), foi determinada a apuração de denúncia de malversação de recursos do PDDE de 1999, o que motivou a instauração desta tomada de contas especial, com a consolidação de débitos referentes ao PDDE de 2003 e 2004 e ao PEJA do exercício de 2004, no valor original de R\$ 59.149,47.

Os autos foram apreciados por meio do Acórdão 10.966/2015-TCU-2ª Câmara (peça 29), que julgou irregulares as contas do responsável e lhe aplicou débito e multa.

Em essência, restaram configuradas nos autos irregularidades que macularam as despesas referentes ao PDDE de 1999, 2003 e 2004 e ao PEJA do exercício de 2004, destacando-se as seguintes irregularidades em relação ao PDDE/1999: (i) a Secretaria de Educação do município gerenciava recursos para as associações de pais e mestres instituídas na localidade, cujos membros eram convocados para assinar cheques já preenchidos para pagamento das despesas; (ii) não havia controle, por parte dos membros das associações, do recebimento dos materiais adquiridos e repassados às escolas; e (iii) as notas fiscais denunciadas foram emitidas por mercearia e farmácia para compra de material escolar, além de haver denúncia da péssima qualidade dos materiais adquiridos, conforme consta do voto condutor do acórdão condenatório (peça 30, p. 1, item 6).

Em face da decisão original, foi interposto recurso de reconsideração (peças 44 a 46), o qual foi conhecido e provido parcialmente, excluindo os débitos impostos ao recorrente relativos ao PDDE/1999 e ao PDDE/2004 e tornando sem efeito a multa que lhe foi aplicada em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte, por intermédio do Acórdão 9.160/2017-TCU-2ª Câmara (peça 64).

Contra essa última decisão, foram interpostos embargos de declaração (peça 76), que foram conhecidos, porém, no mérito, rejeitados pelo Acórdão 417/2018-TCU-2ª Câmara (peça 78).

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão (peças 98 a 109), com fundamento nos incisos II e III do art. 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

- a) em preliminar, cabe a **concessão de efeito suspensivo**, pois há grave prejuízo aos direitos políticos do recorrente, deixando-o inapto para as próximas eleições (peça 98, p.3-8);
- b) em preliminar, houve **decadência**. Cita julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) do REsp 1.482.350 (peça 98, p.8-10);
- c) em preliminar, houve **iliquidez das contas**, uma vez que os fatos ocorreram entre 1999 e 2004, tendo se passado mais de 15 anos, dificultando, assim, sua defesa, especialmente quanto ao levantamento de documentação. Cita jurisprudência e Regimento Interno do TCU (peça 98, p. 10-14);
- d) houve legalidade nos pagamentos referentes ao PDDE/2003 e ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), de 2004, conforme atesta documentação constante no recurso em análise (peça 98, p. 14-15);

Requer, portanto, o efeito suspensivo, bem como a decadência e iliquidez das contas, alternativamente, a reforma do acórdão combatido. Por fim, colaciona seguintes documentos (entre colchetes aqueles já constantes dos autos):

- a) Demonstrativos e Parecer de Prestação de Contas referentes ao PDDE exercício 1999 (peça 99, p. 1-7, peça 103 p. 7, peça 104, p. 7, p.12, p. 14; peça 105, p. 1, p. 3, p. 5, p. 7, p. 9, p. 11; peça 109, p. 2) [peça 3, p. 104-118, p. 122];
- b) Decisões e comunicações processuais expedidas pelo TCU e CGU (peça 99, p. 8-15; peça 100, p. 1-15; peça 101, p. 1-2; peça 101, p. 2-7, p. 10, p. 12; peça 102, p. 2-7, peça 105, p. 12-15, peça 106, p. 1-5; peça 107, p. 15; peça 108, p. 1);
- c) Extrato de Conta Corrente FNDE (peça 99, p. 4 e 6) [peça 2, p. 322 e 324];
- d) Demonstrativo Prestação de Contas referentes ao PDDE exercício 2003 (peça 101, p. 8, peça 108, p. 10) [peça 2, p. 388; peça 1, p. 388];
- e) Comprovante de inscrição e situação cadastral da papelaria Brisa (peça 101, p. 13) [peça 76, p. 23];
- f) Excertos de documentos não identificados (peça 101, p. 3, 5, 6, 9, 11, 14 e 15, peça 102, p. 9, 11-15, peça 103, p. 6, 8, 10, peça 104, p. 6, p. 8-9, p. 11, p. 13, p. 15, peça 105, p. 2, p. 4, p. 6, p. 10; peça 106, p. 6-8, p. 10, p. 13, p. 15; peça 107, p. 1-3, p. 5-7, p. 10-12, p. 14; peça 108, p. 6, p. 9; peça 109, p. 1);
- g) Termos de Declaração (peça 103, p. 1-4);
- h) Nota fiscal da Mercearia Dayse de 29/12/1999(peça 103, p. 5) [peça 4, p. 116];
- i) Recibo M. H. da Silva Comércio de 29/12/1999(peça 103, p. 11) [peça 3, p. 170];
- j) Nota Fiscal HilFlex (peça 103, p. 12) [peça 3, p. 168];
- k) Cheque Banco do Brasil (peça 103, p. 13) [peça 3, p. 166];
- l) Nota Fiscal Maria das Graças L. da Silva Pinto (peça 103, p. 14) [peça 3, p. 172];
- m) Extrato bancário (peça 103, p. 15) [peça 3, p. 176];
- n) Recibos Mercearia Dayse (peça 104, p. 1 e 2) [peça 3, p. 162 e 164];
- o) Cheque Banco do Brasil (peça 104, p. 3 e 4) [peça 3, p. 158];
- p) Relatórios de TCE do Ministério da Educação (peça 106, p. 9, 12, 14; peça 107, p. 4, p. 8-9, p. 13) [peça 5, p. 38-50, p. 110-124];
- q) Ofício 253/2008-COTCE/CGCAP/DIFIN (peça 108, p. 2-4) [peça 1, p. 4-8];
- r) Cópia do recurso de reconsideração (peça 101, p. 3-15 e peça 101, p. 1; peça 102, p. 8-15; peça 103, p. 1-15);
- s) Demonstrativo Prestação de Contas referentes ao PDDE exercício 2004 (peça 108, p. 5, p. 8, p. 11-14) [peça 1, p. 78, 196, 198, 386, 392];
- t) Extrato bancário Banco do Brasil (peça 108, p. 7) [peça 1, p. 226];
- u) Relatório FNDE Situação Prestação de Contas (peça 108, p. 15) [peça 4, p. 306].

O recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos

específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Do exame do recurso constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente.

Destaca-se que o responsável busca reexaminar matéria fática e jurídica já apreciada nos autos. No entanto, tal procedimento somente seria possível no âmbito de análise de recurso ordinário, qual seja, recurso de reconsideração, modalidade recursal já utilizada nos presentes autos (peças 44 a 46) (artigo 33 da Lei 8.443/92). Nesse sentido, importa destacar que o recorrente reitera, em grande medida, argumentos já apresentados e analisados no citado recurso de reconsideração (peças 60-62). Tais argumentos foram apreciados nos termos do Acórdão 9.160/2017-TCU-2ª Câmara (peça 64), que lhe concedeu provimento parcial, excluindo os débitos impostos ao recorrente relativos ao PDDE/1999 e ao PDDE/2004 e tornando sem efeito a multa que lhe foi aplicada em face da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva desta Corte.

Há casos, como o que ora se apresenta, que o ‘documento novo’ (declarações - peça 103, p. 1-4) trazido não possui condão de, nem mesmo em tese, produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, visto que a jurisprudência desta Corte de Contas considera baixa a força probatória deste elemento. As declarações provam tão-somente a existência das declarações, mas não o fato declarado, competindo ao interessado demonstrar a veracidade do alegado (Acórdãos 153/2007-TCU-Plenário, 1.293/2008-TCU-2ª Câmara, 9.458/2017-TCU-2ª Câmara e 589/2018-TCU-Plenário).

Nesse sentido, com fundamento no art. 298 do Regimento Interno/TCU, é possível aplicar, subsidiariamente, o disposto no art. 408 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o qual dispõe que:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Desse modo, as declarações apresentadas não são suficientes para afastar a responsabilidade do responsável.

Quanto aos demais documentos juntados aos autos, descritos acima, observa-se que não se constitui informação inédita aos autos, haja vista que já constavam dos autos e foram objeto de análise desta Corte, não socorrendo, assim, o recorrente.

No tocante à decadência alegada pelo recorrente, destaca-se a que a matéria foi devidamente analisada no voto condutor do Acórdão 9.160/2017-TCU-2ª Câmara, referente ao recurso de reconsideração interposto pelo recorrente (peça 65, p. 1, itens 6 e 7):

6. Quanto à prescrição da pretensão punitiva, nesse particular, assiste razão ao Ministério Público junto ao Tribunal ao apontar, por critério distinto do empregado pela Serur, que resta prescrita a pretensão punitiva desta Corte de Contas em relação às ilicitudes apuradas. De fato, a interrupção da prescrição deve ser considerada a partir da data do despacho da Relatora, Ministra Ana Arraes, que ordenou a citação (2/6/2015). Entretanto, quanto às datas de início da contagem do prazo prescricional referente à pretensão punitiva do TCU, entendo que estas devem coincidir com o dia de cometimento da irregularidade, e não com a data de transferência dos recursos federais ao município. No presente caso, considerando a data do último cometimento de irregularidade, quando recursos do PEJA/2004 foram utilizados indevidamente com material de expediente, conforme Relatório de TCE 50/2009 (peça 5, p. 46) e relação de pagamentos efetuados (peça 25, p. 46), é correto afirmar que o prazo atinente à ilicitude mais recente

se encerrou em 6/12/2014, ou seja, anteriormente ao ato que ordenou a citação do recorrente, 2/6/2015. Portanto, resta afastar a multa aplicada ao Sr. Pedro Lopes Aragão.

7. No que diz respeito ao débito apurado nos autos, como é cediço, não há que se falar em prescrição. Por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, a jurisprudência remansosa desta Corte reconhece a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

Superado este exame, resta prejudicado o pedido para concessão de efeito suspensivo com base em *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois não se verificam condições de admissibilidade para o próprio recurso interposto. Por óbvio, como o recurso não merece conhecimento, não há que se falar em efeito suspensivo com base em cautelar.

Ante o exposto, o recurso não atende aos requisitos específicos de admissibilidade do recurso de revisão estabelecidos no art. 35 da Lei 8.443/1992.

---

### 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

---

Em virtude do exposto, propõe-se:

**3.1 não conhecer do recurso de revisão** interposto por Pedro Lopes Aragão, **por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade**, nos termos do artigo 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

**3.2 encaminhar os autos ao Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU)** e, posteriormente, ao **gabinete do relator competente para apreciação do recurso;**

**3.3 à unidade técnica de origem**, dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia.

SAR/SERUR, em 3/7/2019.	<b>Patrícia Jussara Sari Mendes de Melo</b> <b>AUFC - Mat. 6469-6</b>	Assinado Eletronicamente
----------------------------	--	--------------------------